

LEI Nº 3.459, DE 03/08/2011.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO
DA LEI DE GREVE DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º A presente Lei destina-se regulamentar a Lei de Greve dos Servidores Públicos do Município de Aracruz, conforme artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal.

Art. 2º É assegurado ao Servidor Municipal de Aracruz o direito de greve competindo aos servidores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Parágrafo único. O direito de greve será exercido na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 3º Considera-se legítimo o exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação de serviços públicos municipais a população aracruzensa.

Parágrafo único. Poderão usufruir do legítimo exercício do direito de greve todos os servidores municipais de Aracruz, efetivos, comissionados e contratados, sindicalizados ou não, da Administração Direta ou das Autarquias.

Art. 4º Frustrada a negociação, o Município, através de seu representante legal, deverá ser notificado com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da paralisação.

Art. 5º Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembleia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços.

Art. 6º A entidade sindical representará os interesses dos Servidores Municipais de Aracruz, nas negociações.

Art. 7º São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos:

I – o emprego de meios pacíficos tendentes persuadirem ou convencer os servidores municipais a aderirem à greve;

II-a arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento.

§ 1º Em nenhuma hipótese, os meios adotados por servidores e representantes do Município poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem.

§ 2º É vedado ao Município, através de seus representantes, adotarem meios para constranger o servidor municipal ao comparecimento no trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento.

§ 3º As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho, nem causar ameaça ou dano ao patrimônio público ou pessoa.

Art. 8º O Fórum da Comarca de Aracruz, por iniciativa de qualquer das partes ou do Ministério Público, decidirá sobre a procedência total ou parcial, ou improcedência das reivindicações.

Art. 9º Durante a greve, a entidade sindical, mediante acordo com os representantes do Município, manterá equipes de servidores com o propósito de assegurar os serviços essenciais à população, em no mínimo de 30% (trinta por cento) das atividades, cuja paralisação resulte em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens e serviços e pela garantia do direito à vida.

Parágrafo único. Não havendo acordo, é assegurado ao Município, enquanto perdurar a greve, o direito de contratar imediatamente os serviços necessários a que se refere este artigo, a fim de garantir o mínimo necessário de serviços aos cidadãos aracruzenses.

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

- I - tratamento e abastecimento de água;
- II - assistência de medicamentos;
- III - distribuição de medicamentos de alto custo ou controlado;
- IV - assistência funerária em cemitérios;
- V - vigilância e segurança do patrimônio público municipal;
- VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- VII-participação, em campanhas pré-estabelecidas, em combates emergenciais e nos casos de calamidade pública;
- IX - vigilância e fiscalização sanitária.

Art.11 Nos serviços ou atividades essenciais, a entidade sindical, os representantes do município e os servidores municipais ficam obrigados, de comum acordo, a

garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis da população aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente sua sobrevivência, saúde ou segurança.

Art. 11 No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Art. 12 Na greve, em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os servidores municipais, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão à população aracruzensa com antecedência mínima de 48 horas (quarenta e oito) horas antes da paralisação.

Art. 13 Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo ou decisão da Justiça.

Parágrafo único. Na vigência de acordo ou sentença normativa não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que:

- I – tenha por objetivo exigir o cumprimento da cláusula ou condição;
- II – seja motivada pela superveniência de fatos novos ou acontecimentos imprevistos que modifiquem substancialmente a relação de trabalho.

Art. 14 A responsabilidade pelos atos praticados, ilícitos ou crimes cometidos no curso da greve, será apurada, por processo administrativo, oficiando o Ministério Público por cópia.

Parágrafo único. Deverá o Ministério Público, de ofício, requisitar a abertura do competente inquérito e oferecer denúncia quando houver indícios da prática de delito.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 03 de Agosto de 2011.

ADEMAR COUTINHO DEVENS
Prefeito Municipal